



# Lei Paulo Gustavo

*Juntos para a cultura resistir*

## Oitivas Nova Trento

Lei Complementar nº: 195 de 08 de Julho de 2022

DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023



MINISTÉRIO DA  
CULTURA





# QUEM FOI PAULO GUSTAVO



MINISTÉRIO DA  
CULTURA



# O QUE É A LEI PAULO GUSTAVO?

A Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022) foi pensada com o objetivo de apoiarazedores de cultura diante dos desafios da pandemia de Covid-19. Prevê o repasse de R\$ 3,86 bilhões do superávit do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e o restante do Fundo Nacional de Cultura (FNC) a estados, a municípios e ao Distrito Federal para ações emergenciais voltadas ao setor cultural, por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública.



MINISTÉRIO DA  
CULTURA



# RECURSO PARA NOVA TRENTO

		Art. 6º - I Apoio a Produções Audiovisuais	Art 6º - II Apoio a salas de cinema	Art. 6º - III Capacitação, formação e qualificação no audiovisual; apoio a cineclubes e a festivais e mostras	Art. 8º Apoio às demais áreas da cultura que não o audiovisual	TOTAL
Nova Erechim	SC	32.963,46	7.534,68	3.782,90	17.937,65	62.218,69
Nova Itaberaba	SC	29.895,55	6.833,43	3.430,82	16.268,19	56.427,99
<b>Nova Trento</b>	<b>SC</b>	<b>78.443,85</b>	<b>17.930,45</b>	<b>9.002,24</b>	<b>42.686,60</b>	<b>148.063,14</b>
Nova Veneza	SC	80.297,07	18.354,05	9.214,91	43.695,07	151.561,10
Novo Horizonte	SC	22.699,18	5.188,51	2.604,96	12.352,16	42.844,81
Orleans	SC	113.028,19	25.835,62	12.971,15	61.506,28	213.341,24



MINISTÉRIO DA  
CULTURA



**Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:**

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

- **Desenvolvimento de roteiro;**
- **Núcleos criativos;**
- **Produção de curtas, médias e longas-metragens;**
- **Séries e webséries;**
- **Telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;**
- **Produção de games;**
- **Videoclipes;**
- **Etapas de finalização;**
- **Pós-produção; e**
- **Outros formatos de produção audiovisual.**

R\$ 78.443,85



MINISTÉRIO DA  
CULTURA





**Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:**

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

- Considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente;
- São elegíveis ao recebimento dos recursos:
  - a) as salas de cinema públicas;
  - b) as salas de cinema privadas que não componham redes; e
  - c) as redes de salas de cinema com até vinte e cinco salas no território nacional; e
- III - o ente federativo poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.
- O ente federativo poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.

**R\$ 17.930,45**



MINISTÉRIO DA  
CULTURA



**Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:**

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

**As ações de capacitação, de formação e de qualificação serão oferecidas gratuitamente aos participantes.**

**R\$ 9.002,24**



MINISTÉRIO DA  
CULTURA



**Art. 8º § 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas**

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

**Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura hip-hop e funk , expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.**

R\$ 42.686,60



MINISTÉRIO DA  
CULTURA





**Art. 8º § 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas**

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19

**R\$ 42.686,60**



MINISTÉRIO DA  
CULTURA



**Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.**

**27,5%**



MINISTÉRIO DA  
CULTURA



**Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.**



MINISTÉRIO DA  
CULTURA



**Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.**



MINISTÉRIO DA  
CULTURA





**Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:**

- I - categoria de prestação de informações in loco;
- II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou
- III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.



MINISTÉRIO DA  
CULTURA



# DIÁLOGO



MINISTÉRIO DA  
CULTURA

